



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 205, de 2001**

***Dispõe sobre a realização de despesas com publicidade e propaganda no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***

**(Apenso: PLP 206, de 2001, e PLP 220, de 2001)**

**Autor : Deputado Marcos Cintra  
Relatora: Deputada Yeda Crusius**

**1. RELATÓRIO**

Os projetos visam estabelecer limites e restrições à realização de despesas com publicidade e propaganda. Ao PLP 205, de 2001, do Deputado Marcos Cintra, foram apensados: o PLP 206, de 2001, da Deputada Elcione Barbalho, e o PLP 220, de 2001, do Deputado Luiz Carlos Hauly.

2. O PLP 205 propõe seja “*vedada a realização de despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação no País e no exterior, não compreendidas na proibição as campanhas educativas e de orientação à comunidade, limitadas a 0,5% das despesas com pessoal no âmbito da União e a 1% no caso das demais esferas da Administração*”. O autor justifica sua proposição argumentando que “*as Administrações, em todas as esferas, estão despendendo volumes crescentes de recursos na promoção das realizações – efetivas ou aparentes – de seus governantes, no mais das vezes destinadas à autopromoção, com finalidades meramente político-partidárias [...] Os valores aplicados a esse título são de tal relevância que chegam a criar relações promíscuas entre o Poder Público e os órgãos de imprensa e seus profissionais [...]*”

3. O PLP 206, de 2001, propõe: “*a despesa com publicidade e propaganda governamental somente poderá ser feita quando destinada às campanhas de conscientização e orientação da população ou à divulgação dos programas sociais*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*já em execução, tendo como limites globais máximos os seguintes percentuais da receita corrente líquida: I – Na União, 0,2%; II – Nos Estados, Distrito Federal e Municípios, 1%.” O autor assim justificou sua proposição: “Anualmente o Poder Público em todos os níveis de governo desperdiça um volume considerável de recursos do contribuinte brasileiro em campanhas publicitárias cujo objetivo mal disfarçado é somente a promoção dos governantes ou de autoridades isoladas [...] No caso da União, calculamos um limite de 0,2% perfeitamente aplicável, tendo em vista que as atuais despesas com comunicação social não passam de 0,13% das receitas correntes líquidas. No caso dos Estados e Municípios, infelizmente não dispomos de dados completos, mas não seria demais presumir que o percentual de 1% está perfeitamente dentro das possibilidades de todos.”*

4. O PLP 220, de 2001, do Deputado Luiz Carlos Hauly, veda o Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a “realização de despesa com publicidade e propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuada a que for legalmente obrigatória ou necessária à validade de atos administrativos” quando a respectiva despesa total com pessoal houver excedido a noventa e cinco por cento do limite fixado na LRF. Segundo o autor, o propósito é “forçar ainda mais o cumprimento dos limites fixados para a despesa total com pessoal dos entes da Federação [...]”.

## **2. VOTO DA RELATORA**

Quanto à adequação orçamentária e financeira, analisando os projetos apresentados, conclui-se que todos têm caráter estritamente normativo e não acarretam aumento da despesa ou redução da receita da União.

2. Quanto ao mérito, os nobres Deputados Marcos Cintra e Elcione Barbalho muito bem expuseram sobre a necessidade de aprovação de projetos com essa finalidade: vedar gastos com publicidade e propaganda que, a pretexto de divulgar a atuação dos governos, destinam-se, efetivamente, à autopromoção dos governantes, com finalidades meramente político-partidárias. Num momento em que o País se vê compelido a obter expressivos resultados fiscais para recuperar a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

confiança dos mercados não basta reduzir despesas; é necessário reduzi-las com critério, preservando as essenciais. E sem dúvida alguma, as despesas com publicidade e propaganda governamental não estão entre as imprescindíveis. Contudo, seria uma evidente demonstração de desconhecimento de nossa realidade institucional e política imaginar que os governos se autocontrolariam na realização de gastos com publicidade e propaganda, por mais austeros que sejam, de forma que, exatamente por essa razão, a imposição de restrições e limites em lei complementar de âmbito nacional recebe total apoio dessa relatoria.

3. No entanto, como os PLP nºs 205 e 206 visam a alcançar os mesmos objetivos, mas com propostas de limites diferentes, e o PLP nº 220 visa a utilizar a restrição à realização de despesas com publicidade e propaganda como sanção ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que ultrapassar o chamado “limite prudencial” para a despesa total com pessoal, faz-se necessária a elaboração de um substitutivo, consolidando as proposições.

4. O substitutivo que apresentamos busca, além de consolidar as proposições, detalhar, na própria lei, aspectos relativos à orçamentação e apuração das despesas e da receita, e ao acompanhamento e controle do cumprimento do limite. Esse detalhamento é necessário para evitar a ocorrência de inúmeras dúvidas quanto à interpretação e aplicação dos novos artigos, que se sabe, de antemão, pelo que sucedeu com a Lei de Responsabilidade Fiscal, seriam geradas caso não fosse essa lei melhor detalhada. O § 1º do art. 17-A, que incluímos, tem por finalidade propiciar flexibilidade aos entes federados na definição dos limites. Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º objetivam permitir adequado controle do cumprimento dos limites. Os parágrafos 5º e 6º são disposições que tratam de aplicação de sanções, visando a dar eficácia à imposição de limites, cabendo lembrar que a realização de despesa não autorizada pode implicar a penalização do responsável com reclusão de 1 a 4 anos, conforme prevê a Lei nº 10.028, de 2000 (Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal). Procurando facilitar o cumprimento desta lei complementar, incumbimos, no § 8º, o Conselho Nacional de Gestão Fiscal, órgão previsto no art. 67 da LRF, e objeto de projeto de lei em tramitação nesta Casa, de expedir recomendações quanto à interpretação e aplicação, que induza uma atuação harmônica por parte dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Tribunais de Contas e dos órgãos administrativos. O art. 2º do Substitutivo incorpora a proposição do Deputado Luiz Carlos Hauly, com uma modificação: incluímos a vedação não no art. 22, mas no art. 23, de forma que o ente ficará proibido de realizar despesas com publicidade e propaganda na hipótese de eventuais excessos não serem eliminados nos prazos previstos pelo Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que neles houver incorrido.

5. Ante o exposto, somos pela não implicaçāo do PLP n.º 205/2001 e de seus apensados n.ºs 206/2001 e 220/2001, em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação dos PLP 205, 206 e 220, de 2001, nos termos do substitutivo anexo, que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2001

**Deputada Yeda Crusius  
Relatora**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001**

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, dispondo sobre limites para a realização de despesas com publicidade e propaganda governamental e incluindo sanção pelo não-cumprimento do art. 23 da LRF*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte artigo:

Art. 17-A A realização de despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação, no País e no exterior, fica sujeita aos seguintes percentuais limites, aplicados sobre a receita corrente líquida:

I – no âmbito da União, 0,2% (dois décimos por cento);

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 1% (um por cento).

§ 1º Os percentuais fixados nos incisos do *caput* poderão ser aumentados, na lei de diretrizes orçamentárias, para até 0,25% (dois décimos e meio por cento), no caso da União, e 1,3% (um vírgula três por cento), no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que o montante de recursos resultante da elevação do percentual limite seja destinado à ampliação ou intensificação de campanhas de orientação e conscientização da população.

§ 2º No projeto de lei e na lei orçamentária deverá constar, em cada órgão orçamentário, atividade com a denominação “Despesas com Publicidade e Propaganda”.

§ 3º Na lei orçamentária anual o montante dos créditos orçamentários consignados para a atividade “Despesas com Publicidade e Propaganda” não poderá ser superior ao montante resultante da aplicação do percentual limite sobre a receita corrente líquida implícita na lei orçamentária.

§ 4º Ao final do exercício financeiro, serão apurados:

I - o montante das despesas empenhadas;

II – o montante da receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício.

§ 5º Se a relação entre o montante das despesas e o montante da receita corrente líquida for superior ao percentual limite fixado para o exercício, no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

exercício seguinte o percentual limite será reduzido em vinte por cento em relação ao vigente no exercício anterior.

§ 7º Juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária será apresentado demonstrativo que permita o acompanhamento e controle dos disposto neste artigo, o qual especificará:

I – o montante da despesa empenhada no exercício corrente até o bimestre, e a previsão para o exercício;

II – a receita corrente líquida realizada no exercício corrente até o bimestre, e a previsão para o exercício;

III – a comparação, com o percentual limite, da relação apurada entre a despesa e a receita corrente líquida, considerando os valores contabilizados até o bimestre e os previstos para o exercício.

§ 8º O Conselho Nacional de Gestão Fiscal expedirá as recomendações necessárias à aplicação deste artigo, bem como padronizará o demonstrativo de que trata o § 7º e o atualizará, em termos de conteúdo, sempre que necessário para o melhorar o acompanhamento e o controle do cumprimento das disposições deste artigo.

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte inciso ao § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

IV – realização de despesa com publicidade e propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas as que forem legalmente obrigatórias e as necessárias à validade de atos administrativos.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta lei às propostas de lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual cujos prazos finais de apresentação ocorrerem após noventa dias de sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001

**Deputada Yeda Crusius**